

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

BARTIRA MACEDO MIRANDA

GUSTAVO NORONHA DE AVILA

THAIS JANAINA WENCZENOVICZ

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Thais Janaina Wenczenovicz

Gustavo Noronha de Avila

Bartira Macedo Miranda – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-081-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

Apresentação

Mesmo em um contexto de Pandemia, a pesquisa acadêmica brasileira, no campo das criminologias e das políticas criminais, segue produzindo resultados relevantes socialmente. Parte destes resultados estão incluídos entre os textos a seguir.

Primeiramente, a discussão de violência de gênero, especificamente nas políticas criminais legislativas referentes aos delitos de feminicídio e suas relações com os homicídios passionais são discutidas por Roberto Veloso Carvalho.

Lucas Nogueira e Luiz Fernando Kazmierczak, no campo da política criminal, discutiram a possibilidade da teoria do quatro poder de Bernd Schunemann pode contribuir para o exercício do poder punitivo voltado à racionalidade. A partir deste ponto, analisam o papel da acadêmica na construção de nossa perspectiva político-criminal.

As relações entre a possibilidade de análise das ideias de Giorgio Agamben no sistema de justiça criminal brasileiro, é feita por Luanna Tomaz de Souza e Antonio José Martins. Após, José Serafim da Costa Neto e Maria Luiza de Almeida Carneiro Silva analisam a temática do enfrentamento da criminalidade virtual.

Carolina de Menezes Cardoso, Juliana Horowitz e Débora Soares Dallemole, trabalham os reflexos da Covid-19 no sistema prisional, especificamente as televisitadas. Através de técnica de revisão bibliográfica, desde as criminologias críticas latino-americanas, demonstram como os afetos aprisionados precisam ganhar visibilidade acadêmica.

A influência do labelling approach no direito penal brasileiro é analisada por Carolina Carraro Gouvea. Diversas manifestações do enfoque do etiquetamento são trazidas e discutidas pela autora. A seguir, o tema da violência estrutural e as relações de poder nos estabelecimentos carcerários femininos, são discutidas por Larissa Santana da Silva Trindade, Márcio Eloy de Lima Cardoso e Fernando Barbosa da Fonseca.

Isabelle Honório discute a intersecção entre subjugação de gênero, feminilização da pobreza e aumento da população carcerária feminina por crimes relacionados ao tráfico de drogas. Também com o objetivo de analisar as privações de liberdade, mas no âmbito juvenil, Clarice Beatriz da Costa Söhngen, realizou pesquisa empírica para compreender as trajetórias de vida

dos adolescentes moradores de bairros periféricos porto-alegrenses contidos nos Centros de Referência Especializados de Assistência Social.

O tema do cárcere é novamente discutido no texto de Érica Lene da Silva Santos, desta vez sob o olhar da dogmática penal trazida na Lei de Execução Penal e nos tratados de Direitos Humanos.

Até que ponto é permitido ao Estado intervir na vida humana subalternizada para curá-la ao convívio comunitário? Este é o problema discutido, a partir do referencial da Biopolítica, por Estela Parussolo de Andrade e Cristiane Andreia Savaris Sima.

Felipe Américo Moraes retoma o tradicional debate entre as correlações entre desemprego e criminalidade. Desde um viés economicista, são problematizadas várias questões trazidas por um certo senso comum criminológico.

Na continuidade, o tema da Covid-19 surge novamente no trabalho de Everson Aparecido Contelli, Ilton Garcia da Costa e Marcelo Agamenon Goes de Souza. Dentro do contexto da segurança pública, são discutidas estratégias de resposta do sistema punitivo na pandemia.

A letalidade policial é discutida criminologicamente por Diogo José da Silva Flora. Afastando-se de uma perspectiva dogmática, é tratada a economia política da pena de morte pela figura dos autos de resistência produzidos pelos policiais militares.

Maria Aparecida Alves e Dalvaney Aparecida de Araújo, discutem a violência doméstica em relação ao contexto atual e as possibilidades do enfrentamento da questão pelo sistema punitivo. O mesmo enfrentamento é discutido, criminologicamente, por Jhulliem Raquel Kitzinger e Caio Henrique Rodrigues, em relação aos crimes de trânsito e os respectivos autores.

Os aspectos sociológicos das primeiras criminalizações da conduta de terrorismo são discutidos por Guilherme Machado Siqueira e Renata Almeida da Costa. Na sequência, temos o trabalho de Rafael Rodrigues de Melo sobre a reincidência ante a seletividade do sistema penal.

As discussões sobre a transgeracionalidade da violência da mulher, sob o enfoque dos estudos decoloniais, são trabalhadas por Thais Janaina Wenczenovicz e Raquel Kolberg. São problematizados dados empíricos como forma de analisar a perpetuação da violência nas relações de gênero.

Por fim, temos o texto “Violência Estrutural na Perspectiva das Desigualdades de Gênero”, de Larissa Santana Trindade, Fernando Barbosa da Fonseca e Márcio Eloy de Lima Cardoso. Desde uma perspectiva teórica, é identificada a proposta da justiça restaurativa como caminho na redução de desigualdades e violências.

Ficam os textos como demonstração da resiliência dos pesquisadores em Direito no Brasil. Mesmo em meio à Pandemia, podemos e queremos reduzir violências. Mesmo na invisibilização dos mais vulneráveis, os textos lançam luz para problemas urgentes e persistentes. Sigamos em frente e Saúde!

Espaço Internético, Evento Virtual do CONPEDI do Primeiro Semestre de 2020,

Bartira Macedo Miranda

Thais Janaina Wenczenovicz

Gustavo Noronha de Ávila

Nota técnica: O artigo intitulado “As trajetórias de adolescentes acompanhados pela assistência social ante a violência: estudos preliminares em segurança pública na cidade de Porto Alegre” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da PUCRS, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Criminologias e Política Criminal I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Criminologias e Políticas Criminais. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

LEI MARIA DA PENHA: VIOLÊNCIA FEMININA COTIDIANA

LAW MARIA DA PENHA: EVERYDAY FEMALE VIOLENCE

Maria Aparecida Alves ¹
Dalvaney Aparecida de Araújo ²

Resumo

As mulheres vêm sofrendo diversos tipos de violências domésticas ao longo da história da humanidade, sendo a luta pela igualdade de gênero fruto de constantes e incansáveis movimentos. As instituições como famílias, igreja e sociedade contribuíram para essa desigualdade, tornando-a como algo cultural e conseqüentemente naturalizou e normalizou a violência doméstica. Muito embora tenha ocorrido um avanço na legislação brasileira com a edição da Lei Maria da Penha, o seu resultado ainda não é eficaz e tampouco satisfatório, de modo que a implementação de novas políticas públicas de inserção e mudanças culturais devem constituir uma práxis da sociedade.

Palavras-chave: Palavras chave: direitos da mulher, Igualdade de gênero, Violência doméstica, Lei maria da penha

Abstract/Resumen/Résumé

Women have been suffering various types of domestic violence throughout the history of humanity, and the struggle for gender equality is the result of constant and untiring movements. Institutions such as families, church and society have contributed to this inequality, making it cultural and consequently naturalizing and normalizing domestic violence. Although there has been a breakthrough in Brazilian legislation with the edition of the Maria da Penha Law, its results are still not efficient and satisfactory, so the implementation of new public policies of insertion and cultural changes will should to constitute a praxis of society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Keywords: women's rights, Gender equality, Domestic violence, Maria da penha law

¹ Advogada, Mestranda na Universidade de Itaúna-MG (UIT).

² Mestre em Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna/MG.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A violência de gênero tem caracteres milenares. Antes, as mulheres encontravam-se relegadas às tarefas domésticas, exercendo seus papéis de esposas, mães e donas de casas. Nesse ambiente ocorriam e ocorrem inúmeras atrocidades e muitas vezes as diversas instituições acovardaram-se e não ajudaram essas mulheres. Embora movimentos feministas venham tentando, desde a Revolução Francesa em 1789, discutir essas questões do direito à mulher, instituições como Igreja, Estado e Família criavam (e criam) situações psicológicas e subversivas para censurar e calar essas mulheres, fazendo com que os casos de transgressões do comportamento fossem socialmente aceitos. Isso quando a própria legislação não permitia as correções do marido, que aceitavam agradecidas e com humildade.

Essa perpetuação da dominação teve contribuição de diversos fatores socialmente criados a partir de interesses políticos, econômicos e sociais. O estabelecimento das regras de comportamento para cada qual dos sexos explicitava justamente esse “poderio” masculino. Às mulheres era destinado o espaço privado familiar, mais especificamente o trabalho do lar e as que não tinham maridos submetiam ao trabalho da prostituição, ao concubinato para sustentar os filhos. Paralelamente, aos homens eram dados os espaços públicos e de poder que favorecia a dominação e a submissão das mulheres, as quais sem ter meios financeiros subordinavam-se às vontades masculinas,

Assim, desde a antiguidade as mulheres eram vistas como “coisas”. Afinal, não eram, consideradas sujeitos de direitos. A história foi mudando aos poucos. As lutas por emancipação e mais direitos para mulheres foram gerando resultados. Elas passaram a assumir espaços públicos, ingressando no mercado de trabalho e dividindo as tarefas domésticas com os homens. A evolução da medicina e a descoberta de métodos contraceptivos influenciaram nessa modificação. A mulher passou a ter mais autonomia e definir sobre a maternidade. Hoje ela recebe salários e, muitas vezes, é arrimo de família.

Contudo, a realidade ainda é cruel, muitas são as mulheres vítimas de maus tratos físico ou psicológicos, tendo a legislação, após muito, mas muito sofrimento com diversas vítimas fatais, evoluído com a Lei Maria da Penha. Muito embora não se trate de uma legislação plenamente eficaz, ela deu novos contornos e assumiu um papel preponderante no sentido de impunidade na violência contra a mulher. Nesse contexto, pretende-se contextualizar a violência de gênero ocorrida no âmbito doméstico, de forma a apresentar o cenário atual brasileiro nos casos de violência doméstica e a aplicabilidade e eficácia da Lei Maria da Penha.

Por meio da pesquisa bibliográfica, de cunho documental, foi possível construir análises temáticas, teóricas e comparativas das legislações internacionais e nacionais, delimitando-se o estudo por meio do método dedutivo. Assim, o estudo iniciou-se por uma análise macro analítica (Direitos das Mulheres), em direção a um exame micro analítico (exame das violências físicas e psíquicas sofridas pela mulher brasileira numa releitura de aplicabilidade da Lei Maria da Penha).

2. HISTORICIDADE DOS DIREITOS DA MULHER

A sociedade em que se vive foi historicamente construída. Diversos elementos influenciaram nos pensamentos e modelos sociais que tornaram-se verdadeiros estereótipos sociais. Os valores que possuem os seres humanos foram objetos dessa construção. Essas raízes profundas que o indivíduo carrega transforma-o em um ser pensante e estruturador da sociedade. O problema é que essa edificação no tocante ao papel da mulher foi realizado sob o ideal de dominação e inferioridade.

A mulher sempre foi vista como um ser “inferior” que deveria seguir as ordens do marido, para que pudesse ter segurança. Pensadores clássicos, ao abordarem o modelo de sociedade da época, explicitavam a condição que a mulher deveria se encontrar:

Na família, por diversas razões oriundas de sua própria natureza, é claro que o pai deve comandar. Em primeiro lugar a autoridade não deve ser igualmente dividida entre pai e mãe, o governo deve ser único e, em toda divisão de opinião, deve haver uma voz preponderante que decida. Além disso, o marido desse ser capaz de dirigir a conduta da esposa, porque é importante para ele ter uma voz preponderante que decida. Além disso, o marido deve ser capaz de dirigir a conduta da esposa, porque é importante para ele ter a segurança de que os filhos, os quais é obrigado a reconhecer e sustentar, pertencem a ele e a ninguém mais. (ROSSEAU, 2014, p.3).

A concepção de que tudo girava em torno do homem expandiu-se e até hoje ela é vigente na sociedade. Isso adveio de um processo que concedeu ao homem o poder na família, domínio esse perpetuado por meio de leis e condições sociais. A organização familiar e social difundiu a ideia de que o homem é um ser superior e a mulher inferior, provavelmente baseando-se na questão da força física. A organização familiar, centrada na descendência patrilinear e na ideia do homem como figura central da família consolidou-se no império romano.

A família era centrada no homem, sendo as mulheres, no geral, meras coadjuvantes. O patriarca tinha sob seu poder a mulher, os filhos, os escravos e os vassalos, além

do direito de vida e morte sobre todos eles. A autoridade do pater familiae sobre os filhos prevalecia até mesmo sobre a autoridade do Estado e duraria até a morte do patriarca, que poderia, inclusive, transformar seu filho em escravo e vendê-lo. (XAVIER, 1998).

Note-se que o poder natural dos homens sobre as mulheres abarca todos os aspectos da vida civil. A sociedade civil como um todo é patriarcal, encontrando-se as mulheres submetidas aos homens tanto na esfera privada quanto na esfera pública. (PATEMAN, 1993). Entaltecera a virgindade e monogamia feminina como valores e regras, evitando-se a não transmissão de herança. A figura da mulher mantinha-se no lar, separando-se o ambiente público do privado. E o casamento, sob tais perspectivas desiguais, mantinha a necessidade da mulher em obedecer seu marido. Ele a protegia do frio, das guerras e atrocidades e ela se submetia a todos os seus ideais por ele ter um sexo superior.

Tem-se que a dependência econômica e psicológica das mulheres não foi construída milenarmente sobre os dados biológicos irrefutáveis que comprovassem a dependência delas. Constituiu-se um ideal contrário: as características biológicas das mulheres é que foram associadas à inferioridade. (AUAD, 2003). Com isso, estagnou-se o pensamento de fragilidade da mulher e toda a dominação psicológica passou a ser física também. Não bastava a mulher ser submissa; para ser protegida, ela deveria entender quem exercia o poder. Daí a dominação não poderia ser somente psicológica, ela deveria ser física, para que a compreensão fosse melhor.

Esse pensamento perdurou até meados do século XX, quando as legislações passaram a proteger os maus tratos sofridos. Mesmo com significativos avanços, as mulheres ainda continuam sendo vítimas das violências perpetradas pelos homens. Estes ainda figuram na posição de dominadores e opressores, exercendo seu *pseudo* poder no ambiente doméstico. Sendo esse lugar estipulado como seguro pela sociedade patriarcal e por uma comunidade conivente, a violência doméstica foi considerada um tabu, da qual muitos sabiam da existência, mas limitavam-se a isso.

Contudo, observa-se que a violência não faz parte da natureza humana e nem possui raízes biológicas. Trata-se de um complexo fenômeno culturalmente estereotipado, cujo espaço de criação foi se desenvolvendo com a vida em sociedade e as emblemáticas delas, como problemas de ordem política, moral, do direito, da psicologia, das instituições e das próprias relações humanas.

O Brasil, enquanto colônia, manteve esses ideários de desigualdade de gênero por muito tempo. Mas ao longo de sua história, acompanhando os movimentos feministas

internacionais, o país foi modificando suas legislações e construindo uma igualdade de direitos. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 representa um marco no direito de igualdade, mas para esse princípio estivesse expresso em seu texto, muitas discussões e lutas foram empenhadas, realizando-se, pois, um retrospecto dos direitos das mulheres elencadas nas Constituições do país e legislações.

O Brasil apresenta um aparato constitucional e infraconstitucional prevendo normas protetivas às mulheres, contudo, ainda que vasto, esse conjunto normativo não se mostra suficiente para resolver a discriminação das mulheres. Estas, enquanto coletivo vulnerável, necessitam de ações positivas que impliquem em políticas públicas concretas para efetivação de direitos de igualdade. A Lei Maria da Penha representa o resultado de inúmeras lutas para a proteção da mulher no âmbito privado, fixando-se como uma política público-normativa de combate à violência doméstica.

3. CONTEXTUALIZAÇÃO VIOLÊNCIA DOMESTICA

A violência doméstica é a agressão física ou psicológica realizada no silêncio do lar. Essas violências vão desde a agressão verbal ao espancamento físico que pode resultar em homicídio e estupro. Trata-se de um fenômeno cruel que mulheres de todas as classes sociais, raças, etnias, gerações e orientações sexuais. Na maioria das vezes, ela é praticada na esfera das relações interpessoais e o agressor mantém laços de afetividade com a vítima.

Essa violência, por ocorrer em ambiente privado, no âmago da família, muitas vezes não são retratados. Ora porque a mulher não tem conhecimento de seus direitos, ora por ter medo e receio de que a lesão física resulte em morte ou que por medo de perder o companheiro/marido. E a difícil tarefa em ir na delegacia e explicar o que aconteceu nem sempre possui fatores positivos. Isso porque embora possa haver restrições legais de aproximação, o Estado não instituiu políticas públicas eficazes que impeçam o retorno do agressor. É muito comum que, após a queixa realizada em desfavor dos maridos, a mulher, não tendo para onde ir, retorna ao lar e a violência é ainda pior por parte do companheiro quando esse descobre a denúncia.

No cotidiano, o que se observa é que mesmo que a mulher vá à Delegacia e registre a denúncia contra o seu marido e/ou agressor, quando os ânimos se acalmam e o processo não se desenvolve, ela acaba por perdoar e ambos retomam o relacionamento. O homem, receoso com o que pode vir com a denúncia, ameniza suas atitudes e pouco tempo depois, a agressão é retomada. Raras são as queixas nas delegacias e poucos processos têm prosseguimento com

efeito positivo. Contudo, com as delegacias especializadas em atendimento à mulher, esses números vêm sofrendo modificações impondo ao Estado um dever de agir. É que, na maioria esmagadora dos casos, o Estado é omissivo nos deveres de proteção às vítimas de violência.

O aparelhamento estatal é ineficiente na medida em que a mulher promove a denúncia e o órgão específico não dá seguimento nas investigações, deixando-a totalmente sem amparo. Algumas fazem representação formal no Ministério Público e há a instauração do processo, mas, ainda assim, as medidas restritivas impostas não as exime de um dano maior. Como reflexo disso, observa-se uma conivência do Estado com essa situação, pois deixa de punir um agressor e possibilita que esse dano aflija ainda mais a sociedade, ante o sentimento de impunidade e todo o contexto cultural de domínio masculino. Com isso, a violência aumenta e o caos é instaurado na vida da vítima, isso quando ela ainda tem vida.

Esse papel paternalista imposto ao homem sofreu modificações com a redefinição do modelo de família, a qual colocou a mulher para exercer atividades fora do ambiente doméstico e obrigou ao homem o exercício de certas atividades do lar. Isso provocou um desequilíbrio na relação conjugal e resultou em conflitos no qual cada um usa a arma que possui: os homens, a força física, e as mulheres às lágrimas. (DIAS, 2010).

Esse fator aliado a peculiaridade desse tipo de violência ser, na maioria dos casos, restrita ao lar, influencia negativamente a vítima para realizar a queixa. Ela passa a ter um papel passivo, mas se a queixa não foi feita não ganha publicidade a terceiros. E como o Poder Judiciário necessita de fatos e provas para analisar essas representações sociais a respeito do crime, a manifestação da vítima é imprescindível. O problema é que a Justiça tem certa condescendência com os réus, sempre entrando na linha de questionamentos sobre as atitudes das vítimas, indagando-as sobre seu comportamento moral, tentando induzir, algumas vezes, que a provocação do crime partiu dela, sendo ela a culpada pela sua própria sorte. (DIAS, 2010).

Os operadores do Direito partem do pressuposto das representações sociais visualizadas no comportamento das vítimas no momento anterior e próprio ao crime e os perfis deles para analisar o processo. Esses resquícios de paternalismo são ainda muito comuns no Judiciário, cujos operadores, influenciado por normas sociais, acabam por absolver ou não denunciar determinadas violências. O problema é que as mulheres que saem desse padrão social tido como correto são vítimas da própria Justiça. Por certo que a sociedade sempre outorgou ao macho um papel paternalista. O fato de essa violência ocorrer, frequentemente, no âmbito do espaço doméstico, não lhe retira o caráter político e, portanto, público, devendo ser enfrentada mediante a implementação de políticas públicas.

No Brasil, a visibilidade da violência contra a mulher ganhou repercussão com o movimento feminista na década de 1970. Essas lutas se ampliaram e, no início dos anos 80, começaram as denúncias de espancamentos e de maus-tratos conjugais, estimulando a criação dos primeiros serviços de atendimentos às mulheres vítimas de violência, a exemplo do SOS mulher e, no âmbito governamental, das delegacias especializadas no atendimento à mulher (DEAM), criadas a partir de 1985.

Observa-se que a violência contra a mulher advém do padrão das organizações desiguais de gênero que, por sua vez, são tão estruturais quanto a divisão da sociedade em classes sociais, ou seja, o gênero, a classe e a raça/etnia são igualmente estruturantes das relações sociais (DIAS, 2010, p.26). As diferenças entre homens e mulheres no contexto da desigualdade de gênero tem na violência física e psíquica contra a mulher a sua face mais cruel.

O problema é que essa agressividade, a cada momento da história, é desenvolvida e encarada sob formas diferentes. Ela pode ser tolerada, encorajada e até mesmo legalizada, a exemplo dos casos de assassinatos de mulheres por seus maridos quando ocorreram adultérios. Devolução da mulher por defloramento¹ e absolvição de homens nos chamados crimes em favor da honra são exemplos da convivência social com esses crimes. Nesse contexto, a cada momento da história, a agressividade humana é demonstrada de uma forma diferente:

A agressividade é confinada e domada por inúmeras regras e proibições, que se transformaram em autolimitações. Foi tão transformada, refinada, civilizada como as outras formas de prazer e sua violência imediata e descontrolada aparece apenas em sonhos ou em explosões isoladas que explicamos como patológicas. (ELIAS, 1993, p.10).

Os índices de violência contra as mulheres no Brasil são alarmantes e poucas ou inexistentes são as políticas públicas de prevenção ou combate a ela. Isso porque os serviços disponíveis são insuficientes e a falta de profissionais capacitados e/ou sensibilizados para atuarem junto a essa problemática. Assim, a sociedade brasileira convive com suas mulheres e meninas vítimas de violência física, sexual e psicológica. Esse fator é transversal a diferentes rendimentos, classes e culturas, ocorrendo tanto na vida pública, como na privada.

Inúmeros são os casos de violações, abusos sexuais, assédio sexual, intimidação, escravidão sexual, crimes de honra, gravidez forçada, prostituição forçada, esterilização e

¹ Termo utilizado no Código de Processo Civil de 1916 em referência ao fato da mulher não ser virgem quando da celebração do casamento que permitia uma das possibilidades de anulação do casamento (artigos 218 e 219), considerado o defloramento um erro essencial.

abortos forçados, infanticídio feminino vivenciados por elas no país. Assim, diante desse cenário caótico, a Lei 11.340/2006 (BRASIL, 2006) representou um grande avanço protetivo para as mulheres.

4.1 Ciclo de violência

A violência contra a mulher representa um processo social advindo de um contexto em que o papel da mulher foi historicamente construído na sociedade de sistema patriarcal. Inúmeros são os resquícios desse modelo de sociedade em que o emprego de violência física e/ou psíquica é considerado normal. Isso traduz um sentimento de superioridade masculina e propicia ao homem exercer seu domínio sobre a mulher e o faz pensar que a agressão constitui um legítimo direito.

As razões para a violência doméstica são divididas em nove categorias: doença mental; álcool e drogas; aceitação da violência por parte do público; falta de comunicação; sexo uma auto-imagem vulnerável; frustração; mudanças; violência com recurso para resolver problemas (LEVY; LANGLEY, 1980).

Muito embora tais fatores possam influenciar na violência contra a mulher, observa-se que é o contexto social e histórico – visualizados no sentimento de posse do homem sobre a mulher e seus filhos – que transmitem a sensação da impunidade (já que historicamente as instituições como família e religião entendiam como normal e era legalizado essa conduta). Os homens se veem como superiores e mais fortes, como proprietários do corpo e da vontade feminina. Logo, lhes seria lícito agir com elas da forma que bem entendem.

Estigmatizou-se que “os homens precisam ser super-homens, não lhes [sendo] permitido ser apenas humanos. Essa errônea consciência masculina de poder é que lhes assegura o suposto direito de fazer uso da força física e superioridade corporal sobre todos os membros da família.” (DIAS, 2010, p. 16). Observe que o desejo do agressor é submeter a mulher à vontade dele. Ele precisa controlá-la, destruir sua autoestima, fazer críticas constantes para ela acreditar que tudo que faz é errado.

A violência psicológica ocorre de tal forma que a mulher é levada a acreditar que não sabe se vestir socialmente, que não tem capacidade de cuidar dos filhos e nem da casa e tampouco possui desempenho sexual adequado, o que introjeta a ideia de abandono posterior. (DIAS, 2010). Assim, o marido/companheiro minimizam suas ações agressivas imputando à vítima a culpa. Esse fator de exibição de força masculina, favorecido pela convivência familiar

e pela sociedade, faz com que as mulheres que apanham, aceitem o companheiro como tal. E isso acaba por gerar um ciclo de violência.

Esse ciclo é perverso. Primeiro vem o silêncio, depois a indiferença. Após, reclamações, reprimendas, reprovações e castigos e punições. As agressões verbais passam a empurrões, socos, pontapés. As agressões atingem além do corpo da vítima, vão para humilhações, inclusive na presença dos filhos, os quais são utilizados como mecanismo para manutenção da violência. Se ela reagir, os filhos sofrerão as consequências. (DIAS, 2010).

Mas, socialmente os homens são agradáveis e gentis. A forma como ele encontra para se sentir seguro é agredindo. Na concepção masculina isso é normal, já que sua mãe passou por isso e ele também. A vítima acredita que vai passar, que é só uma fase e para evitar mais brigas, afasta-se dos amigos, anula a si própria, seus desejos para satisfazer seu companheiro. A angústia e culpa a tormenta. A mulher repensa e se criminaliza pela conduta violenta do marido, entende que é culpada. Esses pensamentos são reforçados pela conduta do homem em culpá-la por seu comportamento, de que se ela não fosse assim ou se mudasse, isso não aconteceria.

Com isso, há uma tendência na culpabilidade da vítima. Introjetam na mente da mulher que ela é a única responsável pela violência sofrida. Essa manipulação faz com que a mulher se torne prisioneira. O medo de se sentir sozinha, atrai o companheiro que, após a violência, traz rosas e presentes. Esse gesto conquista a mulher e automaticamente há reconciliação e paz no ambiente familiar até a próxima briga e agressões. Isso vai se tornando um ciclo.

E como a sociedade a acusa também, ainda que indiretamente, ela acredita que a culpa dela e por isso merece a violência. É uma colocação psicológica tão forte que a mulher chega a pegar objetos para ser agredida. O cenário é triste, mas nos rincões do país, no qual o preconceito ainda é grande, isso constitui uma prática comum. Tem-se que “as feridas e os ossos quebrados se recuperam, o sangue seca, mas a perda de auto-estima, o sentimento de menos valia, a depressão, essas são feridas que não cicatrizam” (DIAS, 2010, p.20).

A violência se torna invisível, protegido pelo segredo do ambiente familiar. O pacto de silêncio entre agredida e agressor imbui a ideia de não punibilidade. Cria-se um verdadeiro círculo vicioso. A mulher não se sente vítima, o silêncio não impõe barreiras e a violência aumenta. (DIAS, 2010). Assim, o ciclo da violência contra a mulher se inicia com a construção da tensão, depois vem a tensão máxima e há a finalização com reconciliação. Observa-se um escalonamento da intensidade e da frequência das agressões que depende do

cotidiano do casal. Essas variáveis podem indicar uma repetição cíclica das etapas que tende a fazer com que a agressão seja cada vez mais grave e habitual. (BIANCHINI, 2011)

Esses caracteres de habitualidade e naturalidade, imbuídas na violência doméstica, tornam-na como um dos mais sérios desafios mundiais a ser combatido. A natureza velada das diversas formas de violência físicas, psicológicas, sexuais, morais, patrimoniais no âmbito familiar e a grande incidência e reincidência delas tornam o ciclo cada vez mais vicioso. Em alguns casos, chega ao extremo da brutalidade física, pois a impunidade e culpabilização da vítima, no caso da violência doméstica e familiar, aparece como uma raiz cujo desfecho final atinge o limite extremo: a morte.

E o lamentável é que as mulheres são assassinadas por um simples fator: a sua condição feminina. E, muita embora a violência doméstica e sexual sejam denunciadas pelos movimentos feministas há séculos, nada mais refletem do que a realidade empírica do cotidiano feminino. As mortes constituem apenas um fator, vez que há inúmeros casos além do resultado morte, como por exemplo, danos à saúde física e mental, sendo a própria Maria da Penha um exemplo típico.

Diversas pesquisas já identificaram que preconceitos históricos e culturais, naturalizados socialmente, podem alimentar a inversão da culpa nos casos de violência contra as mulheres. Verifica-se que esse tipo de cultura, além de perpetuar a violência doméstica, alimenta a impunidade e acaba por promover uma tolerância social para as agressões cometidas. Como a própria legislação trabalha essa máxima cultural: as próprias leis não garantiam o direito da não violência doméstica. Um exemplo é o Código Penal brasileiro, datado de 1940, e que até recentemente previa a extinção da punibilidade a um estupro caso se casasse com a vítima.

Desse modo, a mudança cultural configura-se como elemento essencial para alterações na realidade fática das mulheres, haja vista a generalização promovida pelas instituições em culpar as mulheres pela agressão sofrida. Não bastasse o trauma causado pela violência, observa-se que a legislação constitucional e infraconstitucional, os tratados e convenções internacionais, que garantem os direitos da mulher, não se apresentaram como instrumentos eficazes na solução dessa emblemática. Assim, ainda há um longo caminho para que todas as garantias legais configurem-se como efetivas e eficazes, permitindo à mulher o exercício de seu direito de igualdade. A Lei Maria da Penha, embora não tenha garantido plenamente direitos da mulher no tocante à violência doméstica, constitui um grande mecanismo de proteção e igualdade das mulheres.

4 LEI 11340/2006: MARIA DA PENHA

O motivo da Lei 11340/2006 ser chamada de Maria da Penha advém de uma história real ocorrida com Maria da Penha Maia Fernandes. Por várias vezes ela denunciou os abusos que sofria pelo seu marido, mas como nada diferente ocorria, ela chegou a pensar se ela não tinha responsabilidade nas agressões, se o esposo não estava correto em suas atitudes devido à inércia da Justiça. (PENHA, 2007).

É que ela denunciou duas vezes seu cônjuge, M.A.H.V, professor universitário e economista, por tentativa de homicídio. Na primeira vez, em 1983, no Ceará, ele inventou um suposto assalto e com uso de uma espingarda a deixou tetraplégica. E na segunda vez, após alguns dias, nova tentativa de morte por meio de eletrocussão e afogamento. Após essa tentativa, ela tomou coragem e denunciou o marido. (PENHA, 2007).

As investigações iniciaram-se em junho de 1983, mas só em setembro de 1984 a denúncia foi oferecida. Em 1991, o marido foi condenado pelo tribunal do júri a oito anos de prisão. Ele recorreu e ficou em liberdade e em 1994 teve seu julgamento anulado. Em novo julgamento, em 1996, ele teve a pena imposta a pena de dez anos e seis meses. Novamente ele recorreu e somente em 2002, o agressor foi preso, quase vinte anos depois. Ficou preso por dois anos. (DIAS, 2010).

A densidade do caso e a impunidade promoveram uma repercussão extremamente negativa. Com isso, o Centro de Justiça e o Direito Internacional CEGIL e o Comitê Latino Americano da Organização dos Estados da América (CLADEM), juntamente com a vítima, formalizaram uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA). Foi solicitado ao Brasil, por quatro vezes, pedido de informações e em nenhuma delas houve resposta. Assim, em 2001, o país foi condenado internacionalmente por não possuir mecanismos suficientes e eficientes para proibir a prática de violência doméstica contra a mulher. O Relatório da OEA, além de responsabilizar o Brasil por negligência e omissão à violência doméstica, impôs o pagamento de 20 mil dólares em favor de Maria da Penha.

Portanto, no Caso Maria da Penha *versus* Brasil, a ausência de regulamentação interna da Convenção de Belém do Pará levou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos a recomendar ao Estado Brasileiro que promulgasse uma lei de proteção específica às mulheres em consonância com a referida Convenção. Desse modo, uma vez reconhecida a responsabilidade internacional por violação de Direitos Humanos, o projeto de lei teve início

com o projeto em 2002 e em 2006 foi promulgada a Lei Maria da Penha como forma de corrigir a omissão legislativa do Estado Brasileiro frente a Convenção de Belém do Pará.

4.1 Violência doméstica: abrangência e conceituação legal

Os parâmetros que definem a violência doméstica contra a mulher remete a qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, independentemente de orientação sexual. A violência doméstica pode ser compreendida como aqueles atos violentos de origem física, sexual, emocional ou psicológica existente nas relações afetivas e conjugais podendo ser observada entre homens contra mulheres, mulheres contra homens, mulheres contra mulheres e homens contra homens.

Na verdade a violência de gênero ocorre independente de classes sociais, tipos de cultura, de grau de desenvolvimento econômico, podendo ser vivenciada no espaço público ou privado, sendo praticado em qualquer momento da vida das mulheres. Nas especificações quanto ao tipo de violência, a lei denomina cinco formas: violência física, violência psicológica, violência moral, violência patrimonial e violência sexual.

A violência física é caracterizada pela ofensa à integridade física ou à saúde corporal. Já a violência moral é observada em qualquer conduta que configure calúnia, insulto ou difamação. Entende-se por violência psicológica aqueles danos emocionais que diminuem a autoestima da mulher, prejudicando seu pleno desenvolvimento pessoal, bem como seu controle do comportamento por meio das ações, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação manipulação e isolamento, ou, também retira-lhe a liberdade de pensamento e ação. (BRASIL, 2006).

Já a violência patrimonial é compreendida como a retenção, subtração, destruição parcial ou total dos instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos. E a violência sexual configura-se quando há constrangimento da mulher em presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força.

As medidas protetivas de urgência constituem importantes mecanismos de proteção das vítimas, haja vista que transmite uma sensação de segurança ou, pelo menos, garante a realização da denúncia por parte das vítimas. Há preceitos legais que obrigam o agressor, ao mesmo tempo em que encontra-se medida para salvaguardar bens comuns e medidas em favor

da ofendidas. Essas medidas evitam um contato imediato entre a vítima e o ofensor após a violência, o que propicia menor humilhação e tranquilidade para as vítimas.

Verifica-se que a naturalização dessas violências diminuiu parcialmente com a edição da lei. As mulheres, enquanto personagens principais da dominação masculina, começaram a se apropriar dos mecanismos trazidos pela Lei Maria da Penha e fazer com que seus direitos sejam garantidos por meio das denúncias de violência.

Muito embora os dominantes (os homens) historicamente construam as relações de dominação sob a perspectiva de algo natural, criando-se uma falsa percepção do dominado (as mulheres) sobre seu corpo e seu valor como pessoa, tem-se que os mecanismos legais de proteção empoderam as mulheres, de certa forma, da consciência de seus direitos e da ampla concepção que possuem como pessoa.

Nesse sentido, a violência doméstica constitui uma relação hierárquica de poder com o objetivo de dominação, exploração e opressão. Trata-se de um contexto que envolve múltiplos fatores sócio-econômicos-culturais, psicológicos e situacionais. Essa análise multidisciplinar do tema provoca uma avaliação sobre todos esses fatores de modo a se compreender e pensar alternativas públicas para as agressões sofridas em ambiente doméstico.

Por se constituir como um problema social e de saúde pública a violência contra a mulher passou a ser qualificada violação aos direitos humanos e um comportamento criminal. Contudo, por ter um forte componente cultural, a sua superação por meio de leis e normas não se concretizará. Esses mecanismos salvaguardam os direitos das mulheres e, de certa forma, inibem certas agressões. Mas, a mudança de comportamento é que concretizará nas transformações sociais e culturais de nossa sociedade.

4.3 Análise e especificidades da Lei Maria da Penha

A lei expressa em seu texto que a proteção é relativa às mulheres no tocante à violência doméstica. Essa mulher é aquela que venha a sofrer violência no âmbito familiar e também àquela que não conviva mais com o marido. Trata-se de uma violência cuja ação ou omissão ocorra na residência da família ou em razão de qualquer relação de afeto entre a vítima e o agressor.

Para a configuração da violência doméstica não é necessário que as partes sejam marido e mulher e o agressor pode ser tanto um homem como outra mulher, bastando estar caracterizado o vínculo da relação doméstica de cunhou familiar ou afetivo. (SOUZA, 2007,

p. 47). Assim, os conflitos entre mãe e filhos e entre netos e avós podem ser enquadrados na Lei Maria da Penha, caso advenham de ordem familiar.

No caso da vítima, esta será necessariamente uma mulher². Essa qualidade especial estende-se às:

(...) lésbicas, transgêneros, as transexuais e travestis, que tenham identidade com o sexo feminino (...) Não só as esposas, companheiras ou amantes estão no âmbito de abrangência do delito de violência doméstica como sujeitos passivos Também as filhas e netas do agressor como sua mãe, sogra, avó ou qualquer outra parente que mantém vínculo familiar com ele podem integrar o polo passivo da ação delituosa. (DIAS, 2010, p. 41).

No tocante ao lugar em que o crime pode ocorrer, trata-se do “espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas”, conforme art. 5º, inc. I, Lei 11340/06 (BRASIL, 2006). Note-se que a mulher deve participar dessa relação familiar, da vivência doméstica.

O largo conceito de família afirmado na lei como “comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa” (art. 5º, inc. II, Lei 11340/06) evidencia que as mulheres desse convívio estão abrangidas pela lei (BRASIL, 2006). Seja nas famílias anaparentais (formadas entre irmãos), nas homoafetivas e as famílias paralelas no caso de o homem manter duas famílias, e também as monoparentais e uniões paralelas. (DIAS, 2010). As relações de afeto incluem namorados e noivos, os quais, mesmo que não vivam sob o mesmo teto, mas pela relação existente, pode configurar a situação de violência doméstica. Mas a agressão deve advir dessa relação. A causa da violência deve necessariamente ser o afeto.

A Lei Maria da Penha prevê a possibilidade de a vítima retratar-se da representação até o recebimento da denúncia. Tal manifestação, no entanto, precisa ser ratificada perante o juiz e o Ministério Público em audiência especialmente designada para tal fim (art. 16). A vítima deve estar acompanhada de defensor (art. 27). Com isso, o homem/companheiro fica livre do processo criminal ocorrendo a extinção de punibilidade. Contudo, seu nome não é excluído do cadastro mantido pelo Ministério Público (art. 26). Entretanto, feita a representação na polícia e não havendo desistência antes do recebimento da denúncia³, não mais cabe retratação. (BRASIL, 2006).

² Existem posicionamentos contrários. Alguns Juízes já julgaram o homem como sujeito passivo, mas a maioria da doutrina entende que é a mulher.

³ Procedimento jurídico em que o juiz acata a denúncia e dá início ao processo criminal.

Em sede de violência doméstica foram asseguradas um rol de medidas protetivas no intuito de dar efetividade à lei e, conseqüentemente, assegurar à mulher o direito a uma vida sem violência. Isso porque deter o agressor de forma a garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e de seus filhos constitui responsabilidade da polícia, Ministério Público e Judiciário. Todos estes órgãos necessitam agir de modo imediato e eficiente.

A Lei traz tanto providências de medidas protetivas de urgência como medidas esparsas. Cabe à polícia o dever de tomar as providências legais cabíveis no instante em que lhe for comunicada a violência doméstica. Também cabe ao Ministério Público a obrigatoriedade em requerer a aplicação de medidas protetivas ou a revisão das que já foram concedidas, para assegurar proteção à vítima.

O Juiz para agir deverá ser provocado e, após isso, ele poderá adotar providência de natureza cautelar (emergencial) caso a vítima manifeste sua vontade. Ainda que a mulher proceda ao registro da ocorrência, é dela a iniciativa de pedir proteção em sede de tutela antecipada. Só assim será formado expediente para deflagrar a concessão de medida protetiva de urgência. Além das medidas requisitadas pela autoridade policial, o juiz pode conceder outras sempre que julgar necessário na ação penal e nas cíveis também. Para se garantir efetividade às medidas deferidas, a qualquer momento é possível substituí-las ou até conceder outras também, cabendo também o uso de força policial e também a prisão preventiva do agressor. Feitas essas ponderações sobre a Lei Maria da Penha, passa-se a uma análise de dados acerca da violência doméstica em âmbito global e nacional por meio de pesquisas realizadas a despeito da dita lei.

4.3 (In)Eficácia dos direitos das mulheres

A violência doméstica contra a mulher consiste em um processo de cunho social advindo do papel reservado à mulher na sociedade. No contexto da sociedade patriarcal brasileira, observa-se que, muito embora a lei tenha diminuído os casos de violência contra a mulher, os números apuráveis (já que grande parte da violência contra a mulher não constituem dados estatísticos seja pela não conhecimento de direitos, medo de represálias, ineficiência dos órgãos estatais, dentre outros) demonstram uma realidade cruel.

No contexto mundial, observa-se uma consciência maior sobre as numerosas formas e manifestações de violência doméstica. A sociedade e as instituições vem discutindo esse tipo de violência, a complexidade de suas causas e principalmente o preocupante aumento delas, seus contextos, gravidades e conseqüências para as vítimas e seus familiares

Em um estudo sobre homicídios em 2011, o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC, 2011) assinalou que as mortes violentas de mulheres eram provocadas, na maioria das vezes, por seus maridos/companheiro no âmbito de suas relações familiares. E o estudo assinalou a maior probabilidade das mulheres morrerem no lar do que fora deles.

Uma pesquisa global realizada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) apontou que mais de 35% das mulheres do mundo já foram vítimas tanto violência física e/ou sexual de seus parceiros íntimos ou de não-parceiros. A OMS, neste estudo realizado em 2013, indicou que, no cenário mundial, mais de 38% de todas as mortes violentas de mulheres eram cometidas por um companheiro íntimo, em comparação aos 6% dos homicídios de homens. O estudo foi realizado por meio de uma revisão sistemática e compilou dados de 2008 a 2011. (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2013).

Para tanto, o OMS definiu que as violências físicas vão desde ser golpeado ou ter contra o indivíduo algo que fere, empurrão, ser atacado com o pulso ou qualquer outra coisa que cause ferimentos, ser chutado, arrastado, espancado, enforcado ou queimado propositalmente e/ou ameaçado com armas de fogo, faca ou outra arma usada contra alguém. Já a violência sexual foi definida como o fato de a mulher ser forçada fisicamente a praticar ato sexual quando não foi de sua própria vontade, praticar ato sexual por medo do que o parceiro possa fazer e ser forçada a práticas sexuais que a mulher considere humilhante e degradante. (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2013).

Segundo a OMS, a exposição de mulheres vítimas de violência entre 15 e 19 anos é muito alta (29,4%). Na idade entre 40 e 44 anos ela atinge 37,8%. Mundialmente, estima-se que 7% das mulheres já foram abusadas sexualmente por não-parceiros, mas hoje existem poucos dados sobre a influência da violência sexual na saúde da mulher quando abusada por não parceiros. De acordo com a OMS, 42% de todas as mulheres que já sofreram violência física e/ou sexual perpetradas por parceiros ou não-parceiros, sofreu também ferimentos de diferentes gravidades. (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2013).

Observa-se que a violência sexual perpetrada parceiros e não-parceiros vem crescendo e tornou-se um problema social. O relatório da OMS aponta que mulheres fisicamente ou sexualmente abusadas tem uma tendência maior a ter problemas de saúde. Calcula-se que 16% das mulheres, depois da violência, tem mais chance de dar à luz a bebês com peso abaixo do esperado. A vítima de violência também pode ter até 1,5 a mais de chance de contrair o vírus do HIV se comparada a mulheres que nunca sofreram violência.

Além disso, a vítima de abuso físico e sexual está sujeita, a estimativa de suicídios nessa população chega a 4,5%. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2013).

Esses números refletem a violência sofridas pelas mulheres estatisticamente. Observa-se que a violência contra a mulher tem atingido patamares elevadíssimos, evidenciado a necessidade de implementação de políticas públicas e acompanhamento de instituições internacionais e nacionais com o objetivo de diminuir esses dados e também o trauma por elas vivenciados. Com isso, a mulher terá condições de buscar seu empoderamento, atuando como verdadeira agente social e não como uma mera expectadora coadjuvante de uma sociedade patriarcal.

Assim, resgatar-se-á a cidadania feminina com a adoção de mecanismos de proteção que amparem a mulher do agressor, permitindo que ela denuncie sem temer que sua palavra não seja considerada, vez que só assim será possível dar efetividade à Lei Maria da Penha (DIAS, 2010).

Com a edição da Lei Maria da Penha houve uma diminuição da violência doméstica. Segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada IPEA, (2015), diminuiu-se em cerca de 10% a taxa de homicídios contra mulheres praticados dentro das residências das vítimas. Nesse sentido, observa-se que a lei impactou positivamente para o não agravamento da violência doméstica no país. Explicita o relatório do IPEA que:

A superação da violência doméstica é um dos grandes desafios das políticas públicas no Brasil. A Lei no 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha (LMP), sancionada em 2006, representou um marco institucional importante nesse caminho, pois procurou tratar de forma integral o problema da violência doméstica, e não apenas da imputação de uma maior pena ao ofensor. Com efeito, a nova legislação ofereceu um conjunto de instrumentos para possibilitar a proteção e o acolhimento emergencial à vítima, isolando-a do agressor, ao mesmo tempo que criou mecanismos para garantir a assistência social da ofendida. (...) Nossos resultados indicaram que a lei cumpriu um papel relevante para conter a violência de gênero, ainda que sua efetividade não tenha se dado de maneira uniforme no país, uma vez que a sua eficácia depende da institucionalização de vários serviços protetivos nas localidades, que se deu de forma desigual no território (INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA, 2005, p. 05)".

A se considerar o contexto social e patriarcal de nossa sociedade, observa-se que políticas de prevenção e reeducação são extremamente necessárias para coibir a violência doméstica. Um conjunto de ações deve ser implementada para esse objetivo se cumpra no campo prático, seja por meio da responsabilização do Estado e dos agressores e, sobretudo, políticas educacionais voltadas aos diversos setores da sociedade para que se conceba uma mudança cultural no país.

É preciso identificar os tipos de violência e tratá-las diretamente, já que, diferentemente da violência física, em que se vislumbra sinais marcantes da agressão, a violência psicológica constitui uma forma de violência difícil de se reconhecer e, muitas vezes é subestimada por não deixar evidências aparentes. Há que se observar que essa violência, assim como as de ordem física, patrimonial, sexual e moral, não podem ser consideradas naturais, devendo-se traçar um diagnóstico precoce para se evitar futuras agressões domésticas, mortes e outros crimes contra a mulher.

Como forma de coibir essas violências, tem-se observado que o acesso à Justiça constitui um elemento primordial para garantia desses direitos. Com isso, para atender a essas demandas, os Estados devem contar com sistemas de Justiça adequados, que garantam o acesso aos mecanismos da Justiça Penal e restaurativa às mulheres vítimas de violência. Isso porque quando o Estado não responsabiliza os autores de atos de violência e a sociedade permite essa situação, a impunidade, além de estimular novos abusos, também transmite a falsa ideia de que a violência masculina contra a mulher é aceitável e, pior, que ela é natural. Como reflexo disso, o resultado dessa impunidade fortalece a cultura reinante da sociedade patriarcal e denega-se justiça às diferentes vítimas/sobreviventes. E, assim, a impunidade pela violência contra a mulher, possibilita o controle dos homens sobre as mulheres.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A desigualdade sociocultural, apesar de todos os avanços no tocante à equiparação entre homens e mulheres, ainda constitui uma das razões da discriminação feminina e, sobretudo, da dominação masculina, que se entende como superior e mais forte. O problema é que essa violência no âmbito central da família introduz a ideia nos filhos (futuras gerações) que o uso da força é natural, o que leva ao mal de muitas outras violências.

A violência praticada contra as mulheres, incluindo a agressão física, sexual e psicológica, patrimonial e moral acaba por redundar na violência de gênero porque se relaciona à condição de subordinação da mulher na sociedade, cuja base advém de papéis socialmente construídos por homens e mulheres.

Em ambiente doméstico, a violência de gênero apresenta características específicas, sendo praticada principalmente pelo parceiro, ex-parceiro, familiares, conhecidos e se repetindo em ciclos. Geralmente, o agressor é aquele que detém o poder de decisão na família ao passo que a vítima é a pessoa que possui uma posição de vulnerabilidade dentro do esquema familiar.

Qualquer ato ou omissão perpetrada por um membro da família (em geral o marido ou parceiro atual ou anterior) que afete negativamente o bem-estar, a integridade física e psicológica, a liberdade ou o direito ao pleno desenvolvimento de uma mulher constitui uma violência doméstica. As violências são caracterizadas por xingamentos, falas rudes, humilhações, desqualificações em público ou restrição da liberdade, cárcere privado, tapas, beliscões, empurrões, socos, quebra de um braço, perna, nariz, ou mesmo queimaduras, ameaças com uso de armas, como faca ou revólver. E também por meio de sexo forçado por medo, por coerção física ou espancamentos, dentre outros.

As vítimas dessas violências apresentam sérios outros problemas de saúde além daqueles advindo da violência doméstica. Elas podem vir a desenvolver problemas psicológicos maiores devidos às experiências vividas, tendo maior probabilidade de terem depressão e cometerem suicídio. Assim, garantir o direito à proteção dessas vítimas vai muito além de garantir a igualdade de gênero, trata-se de garantir a vida. E somente a lei não será capaz de atingir tal fim.

O problema é multidisciplinar e deve ser analisado por juízes, psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais. Portanto, é necessário ir além da ideia de que a lei solucionará todos os problemas da violência contra a mulher no país. É necessário repensar formas e maneiras de tratar o antes, o durante e o depois. A lei deve ser transcendida.

Nesse sentido, as lutas pelas conquistas dos direitos femininos não acabam com a edição de legislações e, sim, emergem para a implementação desses direitos por meio de políticas públicas, tratando-se de um exercício diário. Logo, implementação de políticas públicas que desenvolvam e trabalhem com as mulheres seus direitos tanto do ponto de vista econômico, como no político, jurídico e social são medidas urgentes.

Assim, as mulheres se empoderarão e terão condições de identificar seus problemas e desenvolvê-los por meio de métodos participativos, de recursos próprios, com habilidade e confiança necessários para abordá-los e resolvê-los. Essa abordagem enfatiza o papel das mulheres como sujeitas de mudança e as prioriza como donas do processo.

Dessa forma, as barreiras culturais, que têm se mostrado mais fortes do que as leis criadas, serão vencidas de modo a elevar a mulher a sua real posição de igualdade intelectual, civil, trabalhista e ao pleno exercício de sua cidadania. Logo, o pensamento retrógrado de tratar a mulher como mero objeto de procriação e considerá-la como propriedade dos homens, constituirá um fator histórico e não mais a realidade fática do país. E, enfim, as mulheres terão sua tão sonhada dignidade plena.

REFERÊNCIAS

- AUAD, Daniela. **Feminismo: que história é essa?** Rio de Janeiro: DP & A, 2003.
- BIANCHINI, Alice. **O ciclo da violência doméstica contra a mulher.** Disponível em: <http://institutoavantebrasil.com.br/os-ciclos-da-violencia-domestica-contra-a-mulher/>, 2011, Acesso em 21 mai 2017.
- BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** 17. ed. São Paulo: Editora RIDEEL, 2017.
- BRASIL, **Lei 11.340/2006.** Lei de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm, Acesso em: 20 jun. 2017.
- DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** São Paulo: Revista dos tribunais, 2010. 284 p.
- ELIAS, Norbert. O Processo Civilizador, vol. 2: Formação do Estado e Civilização. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor, 1993.
- ESTATÍSTICA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2016/11/violencia-domestica-e-causa-de-dois-tercos-das-denuncias-de-agressoes-contra-a-mulher>. Acesso em 04 abr 2017;
- FACULDADE LATINO-AMERICANA DE CIÊNCIAS SOCIAIS. Mapa da Violência 2012: Caderno Complementar 1: Homicídio de Mulheres no Brasil. Acesso em: 01 de setembro de 2015.
- INSTITUTO DE PESQUISA E ECONÔMICA APLICADA - IPEA. Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil. 2013. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_femicidio_leilagarcia.pdf. Acesso em: 20 DE jun. 2017.
- INSTITUTO MARIA DA PENHA. <http://www.institutomariadapenha.org.br/>, acesso em 02 abril 2017.
- LANGLEY R, LEVY RC, Carina CG. **Mulheres espancadas: fenômeno invisível.** São Paulo: Editora Hucitec; 1980.
- LOPES, Ana Maria D'Ávila. **Gênero, discriminação e tráfico internacional de mulheres.** Estudos sobre a efetivação do direito na atualidade: a cidadania em debate. Organizadora: Lília Maia de Moraes Sales. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2006.
- MARQUES, Teresa Cristina de Novaes; MELO, Hídere Pereira de. Os direitos das mulheres casadas entre 1916 e 1962. Ou como são feitas as leis. **Revista de Estudos Femininos**, vpl. 2, n.º 2, 2008). Disponível em: <file:///D:/DOCUMENTOS/artigos%20tiago/9539-28422-1-PB.pdf>. Acess: 20 JUN. 2017.

MINAYO. MCS. **A violência social sob perspectiva da saúde pública**. Caderno Saúde Pública 1994; 10 Suppl 1:7-18.

MULHERES DE OLHO. Disponível em: http://www.mulheresdeolho.org.br/?page_id=4. Acesso em: 02 abr 2017.

PATEMAN, C. O Contrato sexual. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PASINATO, Wania. *Justiça para todos: os juizados especiais criminais e a violência de gênero*. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, n. 53, p. 201-239, mar./abr. 2005.

PESQUISA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E ACESSO À JUSTIÇA: estudo comparativo sobre a aplicação da Lei Maria da Penha em cinco capitais (Cepia 2013). Disponível em http://www.cepia.org.br/pesquisa_out.pdf, acesso em 20 mai 2017.

PENHA, Maria da Antes de tudo, um a forte Entrevista concedida à revista Leis e Letras, n 6, ano 11, p. 20 -24 , Fortaleza, 2007 .

PITANGUY, Jacqueline. As mulheres e os direitos humanos. In: Unifem. **O Progresso das Mulheres no Brasil**, Brasília, Cepia/Ford Foundation, 2006.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. OMS, Estimativas mundiais e regionais da violência contra mulheres: prevalência e efeitos na saúde da violência doméstica e sexual, versão integral em inglês, p. 26.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Modelo de protocolo latino- Modelos de protocolo latino-americano americano de investigação das mortes violentas de investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio). 2014. Disponível em: Acesso em: 21 de agosto de 2015.

ROSSEAU, Jean-Jacques. Discurso sobre a economia política. Tradução Luis Costa Dias. Livro Eletrônico. Lisboa: Biblioteca Nacional de Portugal, 2014.

SENADO FEDERAL: Discussão acerca da violência de gênero. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/503037/001011302.pdf?sequence=1/violenciadegenero>. Acesso em: 02 abr 2017;

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher: Lei Maria da Penha 11340/2006**. Curitiba: Juruá, 2007.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC) Estudo mundial sobre homicídios, 2011. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpobrazil//noticias/2011/10-outubro/Globa_study_on_homicide_2011_web.pdf. Acesso em 20 jun. 2017.

XAVIER, E. **Declínio do patriarcado: a família no imaginário feminino**. Rio de Janeiro: Record, Rosa dos Tempos, 1998.